Projecto 367 de 1936

Republica dos Estados Unidos do Brasil

31137

Camara dos Deputados

Assumpto: .....

.....

.....

.....

A ..... *Comm* ..... *de* ..... *em* ..... *de* ..... *de 19* .....

O 1.º Secretario .....

Distribuição .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....

O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....

O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....

O Presidente .....

Ao Sr. ....., em ..... 193....

O Presidente .....

Numeros dos Protocollos:

.....

.....

.....

.....

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJECTO

N. 367 — 1936

Prohibe a exportação de "Timbó" para os paizes estrangeiros e dá outras providencias

(Agricultura ..., Industria ... e Finanças ..., de 1936)

O Poder Legislativo decreta:

Art. 1.° A cultura, commercio e a exportação do "Timbó" (Lonchocarpus) fica desta data em diante, sujeita a regulamentação e fiscalização do Ministerio da Agricultura, nos limites do estabelecido neste decreto.

Paragrapho unico. Para fiscalização o Ministerio da Agricultura poderá entrar em entendimento com os governos dos Estados afim de ser a mesma feita pelas respectivas Secretarias de Agricultura.

Art. 2.° Será facilitada a cultura do "Timbó" ás empresas ou pessoas interessadas, mediante pedido ao Ministerio da Agricultura para effeito de registro, contendo informações sobre o local, area a plantar e numero de pés por hectare.

Paragrapho unico. As plantações já existentes ficam tambem sujeitas ao registro imposto neste artigo, devendo cada proprietario fazer a communicação devida dentro do prazo de cento e vinte (120) dias contados da publicação desta lei no "Diario Official".

Art. 3.° Ao extractor é *obrigatorio* o replantio na zona onde tenha feito a extracção sob pena de "prohibição de continuar extrahindo" e, no caso de desobediencia "confiscação do producto".

Paragrapho unico. O Ministerio da Agricultura determinará as especies de "Timbó" que poderão ser plantadas e as plantações só serão permitidas com *mudas* fornecidas pelas Estações Officiaes ou com as das especies determinadas com assistencia de um agronomo designado pela repartição fiscalizadora a pedido escripto do interessado. Em qualquer caso ficam essas plantações sujeitas á fiscalização periodica official.

Art. 4.° Fica *prohibido* em todo territorio da Republica exportar para paizes estrangeiros "Timbó" em raizes inteiras ou em bruto.

Art. 5.° A exportação do "Timbó" só poderá ser feita com as raizes reduzidas a pó por trituração, secco, acondicionado em saccos de papel impermeavel e encaixotado, embarricado ou enlatado.

Art. 6.° O producto exportado será acompanhado de um certificado da Repartição Fiscalizadora, mediante pedido do

exportador, do qual constará o gráo de humidade e as percentagens do "principio activo" e do "total extractivo".

Art. 7.º O embarque de qualquer quantidade de "Timbó" sem o certificado exigido no artigo anterior sujeitará o seu exportador á multa de um conto de réis (1:000$000) que será cobrada em dobro nos casos de reincidencia e, ao despachante, suspensão definitiva das funcções.

Art. 8.º O Governo Federal estabelecerá, para as plantações em primeira cultura, premios em dinheiro por hectare plantado com o fim de incentivar a plantação e evitar o desapparecimento da materia prima. O Ministerio da Agricultura determinará o numero minimo, de plantas por hectare para ter direito ao premio que sómente será pago após a primeira extracção.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1936. — *Luiz Tirelli.* — *Ribeiro Junior.* — *Paulo Martins.* — *Gomes Ferraz.* — *Carvalho Leal.* — *Acylino de Leão.* — *José Pingarilho.* — *Valente de Lima.* — *Xavier de Oliveira.* — *Carlos de Gusmão.* — *Emilio de Maya.* — *Henrique Lage.* — *Eliezer Moreira.* — *Café Filho.* — *Teixeira Leite.* — *Democrito Rocha.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Lengruber Filho.* — *Antonio Carvalhal.* — *Damas Ortiz.* — *E. Pereira Carneiro.* — *Barreto Pinto.* — *Francisco Rocha.* — *Martins e Silva.* — *Diniz Junior.* — *Fernandes Tavora.* — *José de Borba.* — *Renato Barbosa.* — *Pedro Vergara.* — *Adalberto Corrêa.* — *Rezende Tostes.* — *Amaral Peixoto Junior.* — *João Beraldo.* — *José Bernardino.* — *Simão da Cunha.* — *Celso Machado.* — *João Henrique.* — *Belmiro de Medeiros.* — *Negrão de Lima.* — *Mario Chermont.* — *P. Matta Machado.* — *Noraldino Lima.* — *Jayro Franco.* — *Olavo Oliveira.* — *Berta Lutz.* — *Lauro Passos.* — *Fenelon S. Perdigão.* — *Osorio Borba.* — *Dario Crespo.* — *Edmar Carvalho.* — *C. A. de Morais Andrade.* — *Cardoso de Melo Neto.* — *Fabio Aranha.* — *J. M. Botelho Egas.* — *José Cassio Macedo Soares.*

Justificação

Está verificado que cerca de 20 % da producção agricola mundial é destruida pelos insectos ou por doenças de origem bacterial e fungosa. O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos informa que o prejuizo das colheitas daquelle paiz, sóbe a $2.000.000.000.00 por anno e que cerca de $ 12.000.000.00 annualmente são gastas pelos agricultores na acquisição de insecticidas.

As substancias toxicas empregadas para o combate aos insectos são geralmente á base de nicotina, arsenico, pyrethro, petroleo e agora ultimamente a "Rotenona".

Esta, precisamente a melhor, o Brasil não tem necessidade de importar pois é extrahida das raizes de "Timbó", uma planta que existe em grande abundancia em varios pontos do nosso territorio, principalmente na Amazonia de onde é nativa.

Entre as varias substancias toxicas de alguns venenos piscicidas extrahidas de certas plantas tropicaes a "Retenona" é o principal producto chimico activo conforme se poderá concluir do que escreveu sobre a sua toxibilidade o Dr. R.

C. Roark, chefe do Bureau de Chimica e Solos, em Washington D. C., que se dedicou ao estudo da "Rotenona"

""Rotenona, C23-H22-06, um dos componentes de certos venenos piscicidas de plantas tropicaes, crystallina, incolor, inodor, é 30 vezes mais toxico do que o arseniato de chumbo como veneno estomacal para o bicho da seda, 15 vezes mais toxico do que a nicotina como veneno de contacto sobre as aphides do feijão, 20 vezes mais toxico do que o cyaneto de postassa sobre os peixes dourados de *aquarium*, e no emtanto, *innofensiva ás aves e mammiferos que a ingerirem.*"

Está calculado em cerca de 3.000.000 de kilos os pós à base de "Rotenona" usados sómente nos EE. UU. no anno de 1935, a na Inglaterra tambem estão sendo grandemente empregados.

Tem augmentado extraordinariamente a procura desse producto sendo hoje sua exportação uma importante fonte de receita, especialmente para o Estado do Pará onde já existem em funccionamento quatro uzinas de beneficiamento e outras estão sendo montadas.

Sobre a Portaria de 3 de julho de 1935 na qual se fazia recommendações especiaes a respeito da exportação do "Timbó" e reforçava o decreto n. 1.259, de 3 de abril de 1934, ambos do Governo do Estado do Pará e este ultimo publicado no "Diario do Estado" de 5 de abril de 1934, os directores da Recebedoria de Rendas e da Agricultura, Industria e Commercio, opinando, assim concluem:

a) que a livre exportação da raiz do timbó em bruto acarretaria o desanimo na industria local *a mais interessada em incrementar essa fonte de riqueza* que deve ser amparada pelo Governo;

b) que esse amparo visa os reaes interesses do Estado, concretizados no decreto n. 1.259, de 3 de abril de 1934, o qual em seus artigos 6°, 7° e 8° só permitte a exportação de raizes de timbó, seccas e reduzidas a pó;

c) que esse decreto n. 1.259, inspirou-se na selecção e aproveitamento das variedades existentes dessa planta;

d) que a exportação de timbó em raizes nem sempre será possivel evitar a sua má qualidade;

e) que os estragos que soffre o producto em bruto na viagem e outros imprevistos concorrerão para desacredital-o nos mercados de destino, *annullando assim a iniciativa e o esforço dos industriaes* que neste Estado se empenham pelo desenvolvmiento dessa fonte de riqueza cujas perspectivas são tão promissoras.

1°) Com o beneficiamento ficam as raizes sujeitas a diversas operações — córte transversal em secção de pequena espessura, seccagem, em estufa, pulverização que reduz o producto a um pó impalpavel, — tudo concorrendo muito provavelmente para destruir o referido coleoptero nos diversos estagios da sua vida, assim como outras pragas acaso existentes. Poder-se-ia lembrar aqui, a favor do timbó em especie o expurgo,

porém as despesas que tal pratica veria acarretar longe estão de aconselhal-a no caso.

2º) A estufa diminue grandemente a humidade dos fragmentos de raizes, difficultando a sua deterioração tanto mais que a embalagem em barricas hermeticamente fechadas (*só compensadora com o timbó triturado*) colloca o producto sob o abrigo da humidade, exhalação e outras immundicies proprias do ambiente dos porões.

3º) O beneficiamento do timbó torna realizavel uma fiscalização sobre a fraude a que nos referimos, visto que os operarios muito cedo se habilitarão a distinguir a raiz do timbó e com relativa facilidade poderão expurgal-as das fraudulentas.

4º) Desde que o beneficiamento do timbó concorra para que os interessados neste commercio captivem a confiança dos mercados importadores, pois estamos convencidos da difficuldade em fraudar o commercio exportador, o timbó em pó, a isto, certamente, se opporá com exito o nosso Serviço de Classificação. Aquella confiança com muito mais estabilidade se manterá desde que conjuguem os seus esforços os commerciantes interessados, a Directoria Geral da Producção Vegetal e os futuros plantadores do timbó em cultura mais ou menos intensiva.

5º) O paragrapho a este correspondente já se encontra em parte respondido pelo anterior, havendo, entretanto, a adeantar, que as duas uzinas existentes, uma em franca actividade e a outra a concluir até meados do proximo mez, limitarão em parte a extracção do vegetal que occupa a nossa attenção, dado tempo a que esta Directoria se apparelhe para prestar ao seu commercio o concurso inestimavel que a si está reservado e cujas responsabilidades bem sentimos pesar sobre nossos hombros, já cuidando das experimentações que em materia de cultura se fazem indispensaveis, já procurando seleccionar e cultiva em grande escala e distribuir sementes das especies: (macaquinho, urucú, etc.), as mais ricas em rotenona ou no "total extractivo" como é exigido pelo mercado norte-americano. A este ultimo respeito acreditamos ser de todo necessario fazer um pequeno accrescimo no decreto n. 1.259, de 3 de abril de 1934, onde não se cogita senão da percentagem em rotenona, esquecendo-se o "total extractivo" cuja percentagem interessa e com razão os norte-americanos. Os paragraphos seguintes, 6º e 7º justificam-se pelo seu proprio enunciado. As considerações aqui expendidas, dão, ao meu vêr, sufficiente apoio ás pretenções dos Srs. John James & Comp. Limitada."

E' altamente interessante e de real importancia o problema da replantação. E' certo que necessario se torna uma replantação methodica, intensiva e selectiva. O projecto torna-a obrigatoria para os extractores em seu artigo n. 3, procurando evitar que dentro em alguns annos se verifique o desapparecimento da materia prima e o crime commettido, em épocas não remotas, com algumas outras especies nativas. Estabelece, tambem, o projecto, premios em dinheiro, desper-

tando o desejo de novas plantações com o fim de augmentar a producção.

Visa o projecto evitar que dentro em pouco os actuaes importadores dispensem o nosso producto utilizando o das proprias plantações como se verificou com a plantação da "seringueira" na India e, brevemente, se dará com a "castanha" visto já haver noticia de ter chegado á Inglaterra a primeira remessa da producção indiana.

Preciso, ainda, é salientar que, ha poucos dias, pelo telegrapho se annunciava a exportação de 137 kilos de *mudas de timbó* para a America!!!

Deve tambem ser considerado que a intensificação do beneficiamento pela prohibição da exportação das raizes inteiras ou em bruto tem como consequencia immediata o augmento do numero de operarios empregados, além de que terão essas usinas necessidade de outros artigos para sua movimentação e conservação, auxiliando, portanto, outras industrias do Paiz.

E', innegavelmente, o "Timbó" uma riqueza nacional.

E' preciso que se cuide do cultivo em grande escala desse optimo producto insecticida.

Precisa e está o Governo obrigado a amparar e proteger as industrias, pelo menos, regulamentando-as.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1936. — *Luiz Tirelli*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro